



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020410-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é apelado RINAT SASOUN AZULAY 42150401835.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10896

Apelação Cível: 1020410-53.2023.8.26.0100

Apelante: Sul América Seguradora de Saúde

Apelado: Rinat Sasoun Azulay

Origem: Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

Juiz(a) sentenciante: Dr(a). Danilo Fadel de Castro

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Ação cominatória ajuizada por Rinat Sasoun Azulay contra Sul América Seguradora De Saúde S/A, visando o cancelamento de plano de saúde. A seguradora recusou o cancelamento alegando descumprimento de decisões judiciais em processo anterior. A autora busca o cancelamento do plano, alegando melhora do quadro clínico do beneficiário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a seguradora pode recusar o cancelamento do plano de saúde com base em decisões judiciais anteriores e se há obrigação da autora em pagar verbas rescisórias.

III. Razões de Decidir 3. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme o art. 47 do CDC. 4. A recusa ao pedido de cancelamento não prospera, pois a manutenção do plano foi determinada para proteger o beneficiário em estado de saúde delicado, situação que já foi superada.

IV. Dispositivo e Tese 5. NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Tese de julgamento: O cancelamento do plano de saúde é direito do consumidor, não podendo ser impedido pela seguradora após a recuperação do beneficiário. Não há fixação de verbas rescisórias, pois isso ampliaria a demanda de forma inadequada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sul América Seguradora de Saúde em razão da r. sentença de fls. 312/316 que julgou

procedente o pedido nas seguintes linhas: “(...) *Posto isso, e considerando mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RINAT SASOUN AZULAY 42150401835 em face de SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A (atual denominação de SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A), a fim de condenar a requerida na obrigação de fazer, consistente em cancelar o plano de saúde discriminado na inicial. Por conseguinte, defiro a tutela de evidência em sentença, para determinar o imediato cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da presente sentença. Declaro o feito extinto, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.*”.

A r. sentença foi aclarada (fls. 331): “*Conheço dos embargos porque tempestivos, e no mérito os acolho para inserir o seguinte comando no dispositivo, mantendo-se intacto todo o restante: "O termo final do contrato é a data de sentença (06/03/2024)" Não há que se falar em fixação de verbas rescisórias pois haveria ampliação objetiva da demanda, o que somente seria possível por via da reconvenção ou ação autônoma.*”.

Insurge-se a parte Sul América Seguradora de Saúde (fls. 334/340) alegando, em síntese, necessidade de reforma da r. sentença com a improcedência do pleito inicial. Discorre sobre a obrigação de honrar os termos do contrato. Aduz que, caso fosse dado provimento ao pedido para cancelamento, este deveria acontecer nos moldes previstos nas condições gerais do contrato firmado entre as partes, qual seja, o cumprimento do aviso prévio, pagamento de mensalidades em aberto. Afirma que a empresa Apelada era Estipulante de contrato empresarial firmado com a Apelante. Requer a reforma da sentença para que conste expressamente a obrigação da segurada, ora Apelada, em pagar as verbas rescisórias do contrato.

Contrarrazões às fls. 346/351.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, ressalto a célere e regular tramitação do feito na origem sob presidência do MM. Juiz de Direito Dr(a). Danilo Fadel de Castro.

Consta dos autos que a parte autora Rinat Sasoun Azulay ajuizou ação cominatória em face de Sul América Seguradora De Saúde S/A, visando o cancelamento de seu plano de saúde. Aduz, síntese, que a seguradora apelante estaria se recusando a cancelar o plano de saúde contratado pela autora por entender que tal providência importaria o descumprimento das decisões judiciais proferidas no processo de nº 1055606-21.2022.8.26.0100.

A pretensão recursal da ré apelante consiste em: i) provimento ao presente recurso para que conste expressamente obrigação da seguradora, ora Apelada, em pagar as verbas rescisórias do contrato, em razão da obrigação imposta à Apelante para rescindir o contrato.

De plano cumpre ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Ademais, pugna a parte autora o cancelamento do plano de saúde.

Portanto, os fundamentos lançados na r. Sentença de Primeiro Grau, devem ser adotados como razão de decidir deste voto.

Consoante prescreve o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Ademais nesse sentido tem se posicionado o Colendo STJ em nome da celeridade e duração razoável do processo, princípios insculpidos na Carta Magna (art. 5º, LXXVIII), in verbis:

“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017).

Assim, depreende-se que com precisão concluiu a juízo a quo à fl. 314/316 e fls. 331:

“Como é cediço, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme preleciona o art. 47 do CDC. Além disso, o art. 51, inc. IV, do mesmo diploma legal considera nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas ou abusivas. Nesse contexto, a recusa ao pedido de cancelamento não prospera. A despeito das ponderações do plano réu, nada o impedia de comunicar o juízo acerca do novo requerimento de cancelamento pela parte. Outrossim, não há que se falar em manutenção ad perpetuum dos beneficiários, vez que o restabelecimento do plano naquele momento processual ocorreu para salvaguardar os interesses de um dos beneficiários, que teve seu estado de saúde fragilizado, não podendo ficar desamparado. Comprovou a autora,

porém, ter ocorrido a melhora do quadro clínico e alta do paciente, não possuindo mais interesse em prosseguir com o contrato. É certo que o caput do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, que permanece em vigor, embora permita que as partes regulamentem contratualmente as condições da rescisão dos contratos de planos de saúde, não autoriza a estipulação de cláusulas de fidelidade, recordando-se que o parágrafo único do referido dispositivo normativo foi declarado nulo. Ademais, negar o pedido de cancelamento da parte autora implicaria violação do direito à liberdade de escolha do consumidor. Trata-se, em verdade, em vantagem exagerada da fornecedora de serviços, em manifesta e injustificada onerosidade ao consumidor, que teria que ficar vinculado ao contrato por prazo indeterminado, estando impedido de realizar outras escolhas de operadoras disponíveis no mercado. Quanto ao processo anterior, em que fora determinada a manutenção da autora no plano de saúde, frise-se que a causa de pedir indicada foi o estado de saúde delicado do beneficiário. Assim, comprovada a recuperação do paciente, não há empecilhos da ré para justificar a negativa de cancelamento. Outrossim, quanto ao recurso interposto naquela ação, de se recordar ter sido apresentado apenas pela autora, unicamente para discutir os valores dos honorários de sucumbência.

(...)

Conheço dos embargos porque tempestivos, e no mérito os acolho para inserir o seguinte comando no dispositivo, mantendo-se intacto todo o restante: "O termo final do contrato é a data de sentença (06/03/2024)" Não há que se falar em fixação de verbas rescisórias pois haveria ampliação objetiva da demanda, o que somente seria possível por via da reconvenção ou ação autônoma."

Em consequência, a r. Sentença apelada não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus exatos fundamentos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o montante de 15% do valor da causa, em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

No mais, de modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica